



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0201/2020

Rio de Janeiro, 17 de março de 2020.

Processo nº 5007631-37.2020.4.02.5101,
ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 4º **Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro**, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto à **consulta em endocrinologia**.

I – RELATÓRIO

1. Para elaboração do presente Parecer Técnico, foram considerados os documentos médicos mais recentes acostados ao processo e com informações pertinentes ao pleito.
2. De acordo com Encaminhamento de Usuários (Evento 1, ANEXO2, Página 7), sem identificação da unidade solicitante e sem data de emissão, assinado pela médica a Autora é portadora de **hipotireoidismo** de longa data, em tratamento com Levotiroxina. Atualmente apresenta também **osteoporose** densitométrica. Foi encaminhada para **consulta em endocrinologia** para avaliação e consulta.
3. Segundo formulário da Defensoria Pública da União e Encaminhamento de Usuários da Prefeitura do Rio de Janeiro (Evento 1, ANEXO2, Páginas 12 – 16; Evento 8, ANEXO2, Página 11), emitidos em em 18 de outubro de 2019 e 07 de fevereiro de 2020, pela médica a Autora, 61 anos, é portadora de **hipotireoidismo** de longa data e **osteoporose** densitométrica, em uso de Levotiroxina, necessitando de **acompanhamento em endocrinologia**. Foi informada a seguinte Classificação Internacional de Doenças (CID10) **E03 Outros hipotireoidismos**.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

3. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:

I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;

II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e

III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.

DO QUADRO CLÍNICO

1. O **hipotireoidismo** é definido como um estado clínico resultante de quantidade insuficiente de hormônios circulantes da glândula tireoide para suprir uma função orgânica normal. A forma mais prevalente é a doença tireoidiana primária, denominada de hipotireoidismo primário e ocasionada por uma falência da própria glândula, mas também pode ocorrer hipotireoidismo devido à doença hipotalâmica ou hipofisária (denominado hipotireoidismo central)¹.

2. A **osteoporose** é uma doença osteometabólica caracterizada por diminuição da massa óssea e deterioração da microarquitetura do tecido ósseo com consequente aumento da fragilidade óssea e da susceptibilidade a fraturas. As complicações clínicas da osteoporose incluem não só fraturas, mas também dor crônica, depressão, deformidade, perda da independência e aumento da mortalidade. A definição clínica baseia-se tanto na evidência de fratura como na medida da densidade mineral óssea, por meio de densitometria óssea (DMO), expressa em gramas por centímetro quadrado. A Organização Mundial da Saúde (OMS) define a osteoporose como uma condição em que a densidade mineral óssea é igual ou inferior a 2,5 desvios padrão abaixo do pico de massa óssea encontrada no adulto jovem (escore T \leq -2,5). O número de desvios padrão abaixo do normal, também conhecido como escore T, deve ser usado para definir a doença. Osteoporose grave ou estabelecida, segundo a *National Osteoporosis Foundation* – NOF, caracteriza esta doença pelo aumento da fragilidade óssea e pelo risco de fratura, especialmente no que se refere a fraturas em coluna vertebral e quadril e se refere a uma condição em que a densidade mineral óssea encontra-se abaixo de 2,5 desvios padrão, acompanhada de pelo menos uma fratura por fragilidade óssea².

DO PLEITO

1. A **consulta médica** compreende a anamnese, o exame físico e a elaboração de hipóteses ou conclusões diagnósticas, solicitação de exames complementares, quando

¹ NOGUEIRA, C. R.; et al. Hipotireoidismo: Diagnóstico. Projeto Diretrizes – Associação Médica Brasileira e Agência Nacional de Saúde Suplementar. p 1-18, 2011. Disponível em: <<http://diretrizes.amb.org.br/BibliotecaAntiga/hipotireoidismo.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2020.

²BRASHL. Ministério da Saúde. Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Osteoporose – Portaria SAS/MS nº451, de 09 de junho de 2014. Disponível em: <<http://conitec.gov.br/images/Protocolos/Osteoporose.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2020.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

necessários, e prescrição terapêutica como ato médico completo e que pode ser concluído ou não em um único momento³. A **endocrinologia** é a subespecialidade da medicina interna que lida com o metabolismo, fisiologia e distúrbios do sistema endócrino⁴.

III – CONCLUSÃO

1. Informa-se que a **consulta com médico endocrinologista está indicada** ao quadro clínico da Autora – hipotireoidismo e osteoporose (Evento 1, ANEXO2, Página 7). Além disso **está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP) na qual consta: consulta médica em atenção especializada, sob o seguinte código de procedimento 03.01.01.007-2.
2. Ressalta-se que o acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorrem com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁵.
3. Nesse sentido, resgata-se o Parecer Técnico da Câmara de Resolução de Litígios em Saúde nº 67212/2020 (Evento 1, ANEXO2, Página 1), emitido em 07 de fevereiro de 2020, o qual informa que “... em consulta ao SISREG foi identificado: *“solicitação para consulta em endocrinologia – tireoide, inserida em 01/10/2019, classificação de risco amarelo, em situação: NEGADO, na data de 24/10/2019, com a justificativa de estar em acompanhamento para hipotireoidismo na APS”*. (Atenção Primária de Saúde).
4. Frente ao exposto, sugere-se que a médica assistente da Clínica da Família Ivanir de Melo, de acordo com a Plataforma Onde Ser Atendido, da Prefeitura do Rio de Janeiro⁶, solicite a adequação da solicitação feita junto ao sistema de regulação no SISREG, para que o cadastro da Autora seja regularizado e possa retornar a fila de espera para atendimento.
5. Insta destacar que, por se tratar de procedimento eletivo, de acordo com a Resolução SES Nº 2004 de 18 de março de 2020, considerando a declaração de pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS ficam suspensos, por tempo indeterminado, os atendimentos ambulatoriais eletivos de pacientes estáveis nas unidades de saúde públicas, privadas e universitárias no estado do Rio de Janeiro.⁷
6. Quanto ao questionamento sobre quais os hospitais vinculados ao SUS realizam a consulta requerida pela parte autora, salienta-se que, de acordo com o Cadastro

³ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM. Resolução CFM Nº 1958/2010. Disponível em:

<http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1958_2010.htm>. Acesso em: 17 mar. 2020.

⁴ Biblioteca Virtual em Saúde – BVS. Descrição de endocrinologia. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/deco-locator/?lang=pt&mode=&trce_id=H01.158.782.323>. Acesso em 17 mar. 2020.

⁵ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-dos-programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 19 mar. 2020.

⁶ Onde Ser Atendido – Prefeitura do Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://subpav.org/ondeserattendido/>>. Acesso em: 17 mar. 2020.

⁷ SER. Sistema Estadual de Regulação. Disponível em: <<https://ser.saudenet.srv.br/ser/login>>. Acesso em: 20 mar. 2020.





**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

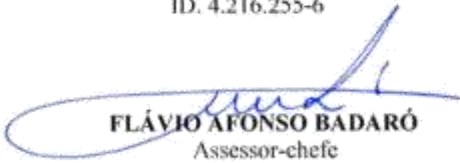
Nacional de Estabelecimentos da Saúde (CNES), algumas unidades de saúde estão cadastradas para o Serviço de Endocrinologia no Rio de Janeiro (ANEXO I)⁸.

É o parecer.

Ao 4º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

VIRGINIA SILVA
Enfermeira
COREN/RJ 321.417
ID. 4.455.176-2

MARCELA MACHADO DURAO
Assistente de Coordenação
CRF-RJ 11517
ID. 4.216.255-6



FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

⁸ Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNS. Serviço de Endocrinologia no Rio de Janeiro. Disponível em: <
[http://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Ind_Especialidades_Listar.asp?VTipo=124&VListar=1&VEstado=33&VMun=330455&VCo
mp=00&VTerc=00&VServico=124&VClassificacao=00&VAmbu=&VAmbuSUS=1&VHosp=&VHospSus=1](http://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Ind_Especialidades_Listar.asp?VTipo=124&VListar=1&VEstado=33&VMun=330455&VCo
mp=00&VTerc=00&VServico=124&VClassificacao=00&VAmbu=&VAmbuSUS=1&VHosp=&VHospSus=1)>. Acesso em:
17 mar. 2020.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO I

Indicadores - Serviços Especializados

Estado: RIO DE JANEIRO
Município: RIO DE JANEIRO

Tipo de Serviço:

Serviço Especializado: SERVIÇO DE ENDOCRINOLOGIA

Classificação:

Atendimento

Ambulatorial

Hospitalar

SUS Não SUS

SUS Não SUS

Existem 14 registros na tabela - Mostrando página 1 de 1

CNES	Estabelecimento	CNPJ	CNPJ Mantenedora
2280167	HOSPITAL UNIVERSITARIO CLEMENTINO FRAGA FELHO	33663683002347	33663683000116
2285413	HOSPITAL UNIVERSITARIO GAFFREE E GUINLE	34022077000200	34022077000107
0269680	MS HOS HOSPITAL GERAL DE BONJUCESSO	00394544020291	
0268773	MS HOSPITAL DE IPANEMA	00394544021000	
0295403	MS HOSPITAL FEDERAL CARDOSO FONTES	00394544020372	
0273833	MS HOSPITAL FEDERAL DA LAGOA	00394544020433	
0269388	MS HSE HOSPITAL DOS SERVIDORES DO ESTADO	00394544021182	
2516800	SES RJ HOSPITAL ESTADUAL EDUARDO RABELLO		27532522000190
0270802	SES RJ I INST EST DIABET ENDOCRINOLOGIA IEDB	42496717000821	42496717000155
2267973	SES RJ INSTITUTO ESTADUAL DO CEREBRO PAULO NIEMEYER		42496717000155
0269481	SMS HOSPITAL MUNICIPAL DA FIDELIDADE AP 32	03390349300197	
0259241	SMS RIO HOSPITAL MUNICIPAL JESUS	29468055000889	29468055000102
0269762	UERS HOSPITAL UNIV PEDRO ERNESTO	32540014001714	32540014000137
0246814	UFRR IPPHO INST DE PUER PED MARGAÇÃO GESTEIRA	33663683002674	33663683000116